

Resolução Nº 349, de 8 de dezembro de 2020.

[DOEL-TCEES 10.12.2020 – Edição nº 1757](#)

Dispõe sobre a elaboração do Plano anual de controle externo e a seleção das ações de controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 621/2012; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 197, § 7º, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a importância do sistema de planejamento e gestão como instrumento de alinhamento e orientação institucional, bem assim de fomento e promoção de inovação e de busca permanente por melhores serviços e resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização da alocação de recursos para o alcance de melhores resultados institucionais, de garantir o cumprimento da missão institucional e a entrega de valor aos cidadãos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A elaboração do Plano anual de controle externo (Pace) e a Seleção das Ações de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo serão disciplinadas nesta Resolução.

CAPÍTULO II
DO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO

Seção I

Elaboração e aprovação

Art. 2º O plano anual de controle externo (Pace) terá a vigência de um ano e disciplinará todas as ações de controle externo realizadas pela Secretaria Geral de Controle Externo (Segex).

§ 1º O Tribunal deverá considerar, na elaboração do Pace, a alocação de seus recursos humanos, incluindo:

- a)** a realização de atividades de controle externo, como fiscalização, instrução processual ou qualquer outra atividade de controle externo de competência dos Auditores de Controle Externo;
- b)** a realização de atividades de orientação e governança, gestão e desenvolvimento do controle externo, inclusive capacitação;
- c)** a indisponibilidade dos servidores para a realização das atividades de controle externo em virtude de férias, licenças, afastamentos ou outros motivos.

§ 2º O plano anual de controle externo é o instrumento de planejamento em nível tático, que fixa as linhas de ação do controle externo a serem desenvolvidas pelo TCEES em cada exercício.

§ 3º Caberá à Segex elaborar e gerenciar o plano operacional de controle externo, que deverá dispor sobre o cronograma das ações de controle, a composição das equipes e o escopo resumido dos trabalhos.

§ 4º O plano anual de controle externo e o plano operacional de controle externo terão caráter reservado até a conclusão do exercício ao qual se referem.

§ 5º O Tribunal poderá dar publicidade de extratos e documentos explicativos, que não comprometam o caráter reservado das ações de controle contempladas nos planos de controle externo.

Art. 3º A proposta do plano anual de controle externo será apresentada pelo Presidente do Tribunal ao Plenário para aprovação.

§ 1º A proposta do plano anual de controle externo será consolidada pela Segex, a partir das informações contempladas no Plano Estratégico e considerando as diretrizes do Tribunal, as deliberações do Plenário sobre as contas do Governador e a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e tecnológicos.

§ 2º As chefias das unidades técnicas da Segex elaborarão as propostas de ações de controle externo das respectivas unidades, nos termos desta Resolução e em conformidade com as diretrizes aprovadas em ato do Secretário-Geral e Controle Externo.

Art. 4º Para fins de elaboração do planejamento, as ações contempladas no Pace serão classificadas em atividades obrigatórias e facultativas.

§ 1º São atividades obrigatórias aquelas que, por determinação constitucional ou legal, devem ser realizadas pelo Tribunal.

§ 2º São atividades facultativas aquelas que, mesmo sendo de competência constitucional ou legal, são realizadas pelo Tribunal conforme os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 3º Uma vez inserida no plano anual de controle externo, a atividade facultativa deverá ser realizada pelo Tribunal, salvo situações supervenientes que justifiquem a sua exclusão do plano aprovado.

Art. 5º As atividades obrigatórias se subdividem em atividades com prazo fixo e atividades obrigatórias sem prazo fixo.

§ 1º São atividades obrigatórias, com prazo fixo:

- a)** a emissão de parecer prévio, nos termos do art. 1º, II e III, da Lei Complementar Estadual 621/2012;
- b)** o julgamento de tomada e de prestação de contas, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, quando constituídas para fins de julgamento;
- c)** outras atividades que, por previsão constitucional, legal, normativa ou jurisprudencial, devam ser concluídas em prazo definido.

§ 2º São atividades obrigatórias, sem prazo fixo, as instruções de processos de controle externo, de qualquer natureza, já iniciados, mas pendentes de análise pela unidade técnica do Tribunal.

Art. 6º As atividades facultativas serão organizadas em ordem de prioridade e por unidade técnica, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 1º As unidades técnicas deverão estabelecer a prioridade a partir de procedimento impessoal, objetivo e documentado.

§ 2º A chefia da unidade técnica adotará, na elaboração da priorização das atividades facultativas, o critério de Seleção de Ações de Controle definido pela Segex, nos termos desta Resolução, ou outra forma de planejamento, desde que fundamente a sua decisão em virtude de particularidades da sua unidade, adotando critério de priorização impessoal, objetivo e documentado.

Art. 7º As unidades técnicas apresentarão à Segex as suas respectivas propostas de alocação de recursos humanos para a elaboração do Pace, considerando a seguinte ordem de priorização:

- a) os recursos humanos indisponíveis serão registrados em local próprio no planejamento, considerando a previsão de férias, licenças, afastamentos ou outras indisponibilidades;
- b) em seguida, serão alocados os recursos humanos nas atividades obrigatórias com prazo fixo e, em seguida, nas atividades obrigatórias sem prazo fixo;
- c) após definir as alocações acima, a chefia da unidade técnica definirá a alocação de recursos humanos nas atividades facultativas, se houver disponibilidade.

Parágrafo único. Também serão definidos os tempos de alocação de recursos humanos na realização de atividades de orientação e governança, gestão e desenvolvimento do controle externo, inclusive capacitação, conforme a necessidade, a conveniência e a oportunidade.

Art. 8º A Segex, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal, disponibilizará as informações prévias sobre a proposta do plano anual de controle externo para os conselheiros, os conselheiros-substitutos e os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, que poderão apresentar as suas considerações e propostas de ações de controle externo.

§ 1º Toda proposta de ação de controle receberá parecer da Segex, mediante consulta à unidade técnica envolvida, considerando a materialidade, a relevância, o risco e a oportunidade, bem assim quanto ao alinhamento com o Plano Estratégico e com o Pace do Tribunal e quanto à disponibilidade de recursos para a sua realização da ação.

§ 2º Mediante decisão fundamentada, a Segex poderá rejeitar as propostas consideradas de menor prioridade, em relação às propostas já indicadas pelas chefias das unidades técnicas, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Art. 9º O Tribunal, por intermédio da Segex, deverá disponibilizar um período de consulta pública para que a sociedade possa contribuir com temas que poderão ser objeto de ações de controle.

§ 1º Os temas indicados na consulta pública não serão considerados denúncias para os fins do art. 74, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º Caberá à Segex planejar, elaborar e executar a consulta pública.

§ 3º Após receber as informações, a Segex deverá catalogar e analisar os temas indicados na consulta pública, podendo adotar meio eletrônico para este fim.

§ 4º As informações decorrentes da consulta pública não obrigarão a realização de ações de controle externo específicas, em virtude dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, mas poderão ser consideradas pela Segex e pelas unidades técnicas na elaboração e aperfeiçoamento da proposta do plano anual de controle externo.

Seção II

Da alteração do Plano Anual de Controle Externo

Art. 10. O Pace poderá ser alterado em decorrência de fato superveniente, mediante iniciativa de Relator ou do Presidente que, após ouvida a área técnica, submeterá a proposta à deliberação do Plenário, nos termos do art. 197, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º A Segex, de ofício ou por solicitação das unidades técnicas, também poderá apresentar proposta de alteração do Pace, em decorrência de fato superveniente, encaminhando-a devidamente instruída ao Presidente do Tribunal, que submeterá a alteração à deliberação do Plenário.

§ 2º Toda proposta de alteração do Pace deverá ser instruída de forma objetiva, adotando a mesma metodologia realizada na elaboração do Plano original.

§ 3º A proposta de inclusão ou de alteração será acompanhada da indicação da ação de controle externo que será excluída do Pace.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO CONTEMPLADAS NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO

Seção I

Da emissão de parecer prévio das contas do Governador

Art. 11. O Pace, a partir de proposta do Relator e ouvido o Presidente, considerará as ações de controle externo necessárias aos trabalhos de instrução do parecer prévio das contas anuais do Governador do Estado.

§ 1º Se houver necessidade, o Relator poderá solicitar à Presidência a realização de outras ações de controle externo para subsidiar a apreciação das contas anuais do Governador.

§ 2º Caso a disponibilização dos servidores, na forma indicada acima, possa comprometer a realização de outros trabalhos já planejados, a Segex informará o Presidente do Tribunal com proposta de alteração do Pace, para fins de deliberação do Plenário.

Seção II

Da emissão de parecer prévio das contas dos prefeitos municipais

Art. 12. As unidades técnicas encarregadas da instrução dos processos de emissão de parecer prévio das contas anuais dos prefeitos municipais deverão considerar a alocação dos recursos humanos na realização dos trabalhos de sua competência, atentando-se ao cumprimento do prazo fixado para a emissão do parecer prévio.

Seção III
Das contas sujeitas a julgamento

Art. 13. O plano anual de controle externo poderá definir o escopo da análise e a quantidade de contas anuais cujos processos serão constituídos para fins de julgamento, conforme critérios de seletividade definidos em ato próprio do Tribunal.

Seção IV
Das ações de fiscalização

Art. 14. As fiscalizações inseridas no plano anual de controle externo deverão considerar a realização de outras atividades, como a instrução dos respectivos processos e a realização das atividades obrigatórias previstas no art. 5º desta Resolução.

Art. 15. As propostas de fiscalização serão apresentadas pelas chefias das unidades técnicas, conforme os critérios e diretrizes do art. 6º desta Resolução.

§ 1º O Presidente do Tribunal, os conselheiros, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal também poderão apresentar propostas de fiscalização, na forma do art. 8º desta Resolução.

§ 2º As propostas de fiscalização apresentadas ao longo do exercício em curso ou após a aprovação do plano anual de controle externo deverão atender aos pressupostos do art. 10 desta Resolução.

Art. 16. A proposta de fiscalização será elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

§ 1º Toda proposta de fiscalização deverá ser justificada de forma objetiva, a partir dos critérios indicados no *caput* deste artigo, adotando-se a estratégia de priorização da seleção de ações de controle indicada nesta Resolução.

§ 2º Sempre que houver limitação de recursos para a realização de novas fiscalizações, a proposta de fiscalização deverá indicar qual fiscalização já aprovada no plano anual de controle externo será cancelada em detrimento da nova proposta, nos termos desta Resolução.

§ 3º Considera-se limitação de recursos a alocação dos recursos humanos do Tribunal em outras atividades contempladas no plano anual de controle externo.

Art. 17. A nova proposta de fiscalização não poderá ocorrer no âmbito de processos já existentes, exceto quando se referir a proposta do Presidente ou de Relator aprovada pelo Plenário ou a proposta resultante de Solicitação do Poder Legislativo estadual ou municipal.

§ 1º Quando for o caso de inserir fiscalização em processo já existente, a unidade técnica providenciará a adaptação do planejamento da ação de controle, podendo adaptar o escopo da fiscalização para este fim.

§ 2º A Segex deverá informar ao proponente quando concluir que a proposta de fiscalização já está contemplada ou poderá ser contemplada em ação prevista no plano anual de controle externo, devendo informar a unidade técnica responsável para que considere a proposta no momento do planejamento da fiscalização.

Art. 18. Toda nova proposta de fiscalização apresentada para o exercício em curso receberá parecer da Segex, considerando a materialidade, a relevância, o risco e a oportunidade, bem assim quanto ao alinhamento com o Plano Estratégico e com o Pace do Tribunal e quanto à disponibilidade de recursos para a sua realização da ação.

Parágrafo único. O Relator submeterá ao Plenário para deliberação:

I - as proposições de fiscalização com parecer da Segex contrário à conveniência e à oportunidade de sua realização, ou que indique necessidade de alterações nas medidas previstas no plano anual de controle externo;

II - a proposição de fiscalização para atendimento de Solicitação do Poder Legislativo estadual ou municipal.

Art. 19. A proposta de ação de controle apresentada ao Plenário do Tribunal será submetida à Segex para que informe:

I - o esforço e o custo estimado para realização da ação proposta; e

II - o impacto da inclusão da ação no plano em curso, com a indicação de eventuais substituições de trabalhos previamente definidos, o correspondente aumento no estoque de processos de controle externo ou outros impactos identificados.

§ 1º A proposta de fiscalização formulada diretamente por Relator, antes de ser submetida ao Plenário, será encaminhada à Segex para a obtenção das informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º As informações a que se referem o *caput* serão apresentadas pelo Presidente ao Plenário, que deliberará sobre qual ação de controle prevista será cancelada para a realização da nova proposta.

Art. 20. Uma vez iniciada, a fiscalização não poderá ser cancelada.

Parágrafo único. Constatada a perda de objeto ou a inoportunidade de prosseguimento, a unidade técnica deverá explicitar os motivos e propor o devido encerramento da ação de fiscalização.

Seção V

Das outras ações de controle externo realizadas pelo tribunal

Art. 21. O planejamento de cada unidade da Segex também deverá considerar a alocação de recursos humanos nas demais atividades de controle externo, não contempladas nas seções anteriores, incluindo registros de atos de pessoal, processos de consulta e demais instruções em geral.

Seção VI

Das denúncias e representações

Art. 22. Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos do processo serão remetidos à Segex para atendimento do disposto no art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º A unidade técnica competente deverá se manifestar quanto aos critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade relativos ao objeto de controle da denúncia, adotando a mesma priorização utilizada na Seleção das Ações de Controle prevista no art. 6º, § 2º, desta Resolução.

§ 2º Ao se manifestar pelo prosseguimento da instrução processual, a unidade técnica poderá analisar e instruir o processo, desde logo, quando for possível realizar a atividade sem alteração do Pace.

§ 3º Caso a unidade técnica entenda que o Tribunal deverá dar prosseguimento à instrução processual, mas concluindo pela necessidade de alteração do Pace, a chefia da unidade comunicará o fato à Segex, indicando qual ação de controle, de menor prioridade, poderá ser excluída da programação do Plano Anual de Controle Externo.

§ 4º Após instrução da Segex, a proposta de alteração do Pace será enviada ao Presidente, que submeterá a proposta ao Plenário.

§ 5º Caso a unidade técnica se manifeste pelo baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando entender que a ação de controle não se mostra oportuna, nos termos do art. 177-A, § 3º, II, do Regimento Interno do Tribunal, o processo será remetido ao Relator, com proposta de notificação do órgão ou

entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 6º Discordando da proposta da unidade técnica, o Relator submeterá o processo ao Plenário, que deverá deliberar nos termos do § 2º do art. 18 desta Resolução.

Art. 23. Aplicam-se às representações, no que couber, as disposições do art. 22.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE

Art. 24. As ações de controle externo que suportam o plano anual de controle externo deverão ser selecionadas mediante procedimento impessoal e documentado, admitindo-se a utilização de orientações aprovadas pela Segex.

§ 1º As orientações aprovadas pela Segex, nos termos do *caput* deste artigo, serão periodicamente atualizadas, consoante as experiências acumuladas no processo de planejamento e conforme o incremento das tecnologias que possam auxiliar na realização das atividades de controle externo.

§ 2º Considerando as particularidades de cada unidade técnica, será possível adotar outro procedimento de seleção, mediante decisão fundamentada da chefia, desde que o procedimento seja impessoal e documentado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Pace deverá ser objeto de acompanhamento pela Segex e pela Presidência do Tribunal quanto à sua execução.

Art. 26. Entre o quinto e sexto mês de execução, a Segex deverá elaborar o relatório de execução do Pace, encaminhando à Presidência as propostas de reajuste que se mostrarem necessárias para o segundo semestre.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal enviará a proposta de reajuste do plano ao Plenário para deliberação e aprovação.

Art. 27. A Segex instituirá notas técnicas para a implementação das disposições desta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao processo de elaboração do plano anual de controle externo do exercício de 2022.

Art. 29. Fica revogada Resolução TC nº 187, de 27 de maio de 2003.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 10.12.2020